

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1141/VAS/2023

PROCESSO 65000-5/2023

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

REPRESENTANTE SELPRON TECNOLOGIA LTDA

REPRESENTADOS PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RELATOR (ORIGINÁRIO) CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

RELATOR (PLANTONISTA) CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1 Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, protocolizada na data de 19/12/2023, pela empresa Selpron Tecnologia Ltda., em razão de supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial 25/2023, da Prefeitura do Município de Várzea Grande, para registro de preços voltado à contratação de "serviços de implantação e manutenção de sistema de sinalização semafórico moderno e eficiente" para 25 cruzamentos da municipalidade, no valor estimado de R\$ 8.700.615,78.

2 Inicialmente, a Representante alegou que o valor do serviço licitado seria exorbitante quando comparado ao mesmo certame realizado no Município de Cuiabá, cujo parque semafórico é muito maior do que o de Várzea Grande.

3 Argumentou ainda, que o edital do certame previu a obrigação da licitante vencedora fornecer softwares de gerenciamento de patrimônio e de inventário, sendo que a Administração Municipal já possui sistema próprio de gestão patrimonial, tornando tal exigência editalícia descabida. Nesse sentido, acrescenta que o semáforo não é um material permanente, mas sim de consumo, não sendo exigível por lei seu tombamento.

4 A Representante sustentou, também, que o edital apresentaria impropriedades na descrição dos serviços a serem contratados, a citar: falta de relação de cruzamentos e detalhamento das características dos equipamentos implantados no parque atual; ausência de clareza no detalhamento do item "equipe técnica" para manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico; não detalhamento nos estudos e projetos, acerca de quais dos 62 cruzamentos serão implantados os controladores de tempo fixo.

5 Na sequência, alegou a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens (fornecimento e Instalação de Grupo Focal Veicular e/ou Pedestre e de Coluna e/ou Braço Semafórico) inerentes a prestação dos serviços que se pretende contratar, além do fato de que o modelo de contratação proposto no Edital de manutenção por hora executada, se revela antieconômico para a Administração Municipal.

6 Destacou que a manutenção total que hoje gira em torno de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) por mês (aproximadamente R\$ 1.300,00 por cada um dos 62 cruzamentos atendidos), passaria a ser de R\$ 220.200,00 (duzentos e vinte mil e duzentos reais) por mês (aproximadamente R\$ 8.800,00 por cada um dos 25 cruzamentos que serão atendidos), ao total anual de R\$ 2.642.400,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais).

7 Por fim, afirmou que os questionamentos acima foram apresentados em recurso administrativo, o qual não foi provido, prosseguindo o certame com as supostas ilegalidades citadas.

8 Assim, requereu, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o andamento do Pregão Presencial 25/2023, da Prefeitura do Município de Várzea Grande, bem como, para que seja obstada a contratação decorrente do certame, e, no mérito, a procedência da RNE, com determinação à Administração Municipal para promover as correções devidas no edital da licitação ora questionada.

9 Vindo-me os autos conclusos, determinei a intimação do Sr. Breno Gomes, Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura de Várzea Grande, e da Sra. Aline Arantes Correa, Pregoeira de Várzea Grande, para prestarem informações sobre os fatos representados.

10 As informações prestadas pelo Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande e pela Pregoeira Oficial da Administração Municipal, foram feitas com base em parecer técnico da Engenheira Civil responsável pelo Termo de Referência do Pregão Presencial 25/2023, o qual consignou que o serviço objeto do referido certame difere do atualmente contratado pela Prefeitura de Várzea Grande, e que não haverá incremento na quantia de semáforos, mas, sim, a substituição de 25 dos 62 que integram o parque semafórico, em razão da implantação de novos equipamentos, com controlador de tempo, e software de gerenciamento de patrimônio e inventário de ativos dos cruzamentos semafóricos e sistema de monitoramento e apoio à fiscalização de trânsito.

11 Ainda segundo o parecer técnico, consta dos itens 2.24 a 2.26, clara e completa descrição dos serviços a serem contratados, e que o custo por hora dos serviços visa assegurar que somente sejam pagos os que forem efetivamente realizados, ao contrário do modelo da contratação anterior estabelecida em preço fixo em cada semáforo, no qual se remunerava mensalmente a empresa contratada, ainda que nos equipamentos não tivesse havido manutenção.

12 Denota-se também do parecer técnico, quadros com descrição dos serviços de fornecimento e instalação de Grupo Focal Veicular e/ou Pedestre e de Coluna e/ou Braço Semafórico, cujos quantitativos para fins de exigência de atestado de capacidade técnica, não seriam superiores a 50% dos referidos serviços.

13 É o relatório necessário. DECIDO.

14 Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade da RNE, caberá ao respectivo relator realizá-la, segundo o que dispõe o inciso IV do art. 96 do RITCE/MT.

15 Passando ao exame da tutela provisória de urgência de natureza de cautelar requerida, entendo, a partir de uma análise superficial permitida nessa fase processual, que os esclarecimentos feitos pelo Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande e pela Pregoeira Oficial, por intermédio de parecer técnico da Engenheira Civil responsável pelo Termo de Referência do Pregão Presencial 25/2023, ainda que substanciais o bastante a impor dúvida fundada sobre algumas alegadas ilegalidades, não se revelaram capazes de contrapor todas elas, ao ponto de mitigar ou mesmo afastar o reconhecimento da probabilidade de suas ocorrências.

16 Nesse sentido, anoto que os quadros constantes do mencionado parecer técnico, com a descrição e as quantidades dos serviços de fornecimento e instalação de Grupo Focal Veicular e/ou Pedestre e de Coluna e/ou Braço Semafórico, ao que tudo indica, denotam ter havido no edital do certame em questão, exigência de atestado de capacidade técnica em quantitativo não superior a 50% do quantitativo dos referidos serviços.

17 E quanto à alegação de que o valor da licitação de Várzea Grande é superior ao da licitação promovida por Cuiabá, isto pode ser justificado em razão do fato de que no certame da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, busca-se a substituição de 25 dos 62 equipamentos que integram o parque semafórico da municipalidade, mediante implantação de novos semáforos integrados por controlador de tempo e software de gerenciamento e de sistema de monitoramento e apoio à fiscalização de trânsito, serviços estes que diferem do licitado pela Administração Municipal de Cuiabá.

18 Contudo, entendo que o teor do parecer da Engenharia Civil encarregado do Termo de Referência da licitação questionada, não conseguiu refutar a existência ou mesmo impor dúvida sobre a ocorrência de outras impropriedades no edital que se mostraram prováveis de restarem materializadas, a dizer: falta de estudo técnico/projeto que demonstrasse a eficiência técnica e a vantajosidade econômica do novo sistema semafórico; não demonstração de como se dará a compatibilização do novo sistema para 25 semáforos com os outros 37 que integram o parque semafórico; ausência de cronograma definindo as etapas do regime de empreitada por preço global a permitir o adequado planejamento dos pagamentos e efetiva fiscalização destes; o regime de contratação é de empreitada por preço global, mas várias cláusulas do edital são típicas de empreitada por preço unitário; potencial desvantagem econômica do modelo de contratação de manutenção dos semáforos por hora executada; possibilidade de os serviços licitados não serem comuns, mas sim complexos, a impedir realização de licitação na modalidade pregão sob a égide da Lei 8.666/93.

19 Para além da verificada probabilidade da procedência de ilegalidades no edital do certame, tem-se também constatado o perigo da demora acaso a tutela cautelar requerida não seja concedida, pois em assim ocorrendo, a licitação em questão acabará prosseguindo com prováveis vícios capazes de comprometer a regularidade da contratação dela decorrente.

20 Há, portanto, situação a ensejar necessária intervenção cautelar desse Tribunal no Pregão Presencial 25/2023, da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande.

21 Portanto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 338 do RITCE/MT, c/c 300 do CPC, e determino que a Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande suspenda a continuidade do Pregão Presencial 25/2023, ficando obstada a contratação decorrente do referido certame, até a análise de mérito da presente Representação, ou, ainda, até que o órgão municipal, diante do exercício da autotutela administrativa, adote providências sobre as potenciais impropriedades no edital, devendo, em sendo promovidas adequações no procedimento licitatório, comunicá-las imediatamente a este Tribunal, de modo detalhado e com a documentação pertinente.

22 Advirto que a inobservância da determinação acima ensejará aplicação de multa de 6 UPFs/MT por dia de descumprimento da medida cautelar ora determinada (art. 297, § 1º do RITCE/MT), a contar da publicação desta decisão.

23 Publicada a presente decisão e não havendo interposição de recurso cabível, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator Originário para análise da admissibilidade da RNE e posterior remessa de todo o processado ao Ministério Público de Contas, para emitir parecer sobre os termos da presente decisão concessiva de medida cautelar, no prazo de 03 (três) dias (§ 3º do artigo 297 do RITCE/MT).

24 Publique-se. Cumpra-se com urgência.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1142/VAS/2023

PROCESSO	64.838-8/2023
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE	PALADAR NUTRI EIRELI
REPRESENTADO	PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE
ADVOGADO	ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA (OAB/MT 7.166/B) LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO (OAB/MT 17.563)
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR PLANTONISTA	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela empresa PaladarNutri Eireli, em 14/12/2023, em razão de supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação 003/2023/SMS, da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-SMS, sob gestão do Gabinete de Intervenção da Saúde de Cuiabá, destinado à contratação de empresa para prestação de serviço na produção e distribuição de refeições e dietas hospitalares para atender o hospital e pronto socorro municipal de Cuiabá e as unidades de saúde e atenção especializada.

2. De acordo com a Representante, o certame é nulo, considerando que não há imprevisibilidade ou urgência capaz de ensejar a dispensa de licitação, pois, o Gabinete da Intervenção na Saúde atua na SMS desde abril de 2023, ou seja, teve tempo suficiente para promover a contratação mediante licitação.

3. Além disso, a Representante alegou que o preço a ser contratado pela Administração Pública (R\$ 933.153,10 mensais) é superior em 22,49% ao atualmente praticado pela Representante (R\$ 723.238,07 mensais), cujos serviços são executados de modo indenizatório à SMS.